



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091439-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CICERO DE ALBUQUERQUE SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2091439-87.2025.8.26.0000

Origem: DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: CICERO DE ALBUQUERQUE SILVA

Autos de Origem nº 0020376-78.2023.8.26.0041

Voto nº: 7.386

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Cicero de Albuquerque Silva, alegando coação ilegal por ato do Juízo das Execuções que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto, sem prévia intimação, violando a Súmula nº 417/2021, do CNJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se a expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação do condenado configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução nº 417/2021 do CNJ exige a intimação prévia do condenado para início do cumprimento da pena, mesmo havendo vaga disponível, para garantir a oportunidade de esclarecimento de eventuais alterações nas condições pessoais do sentenciado.

A jurisprudência do STJ e do TJSP reforça a necessidade de intimação prévia para evitar prisões desnecessárias e garantir os direitos fundamentais do condenado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida para determinar o recolhimento do mandado de prisão e a prévia intimação do sentenciado, conforme a Resolução nº 417/2021, do CNJ.

Tese de julgamento: 1. A intimação prévia do condenado é necessária para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, mesmo com vaga disponível. 2. A ausência de intimação configura constrangimento ilegal.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, ADPF nº 347; STJ, AgRg no HC nº 890.182/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/6/2024; STJ, AgRg no REsp nº 2.059.460/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006885-15.2024.8.26.0026, Rel. Marcelo Semer, j. 23/10/2024.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Defensoria Pública em prol de CICERO DE ALBUQUERQUE SILVA, sob a alegação de que o paciente sofre coação ilegal por ato emanado do Juízo das Execuções que, nos autos da Execução nº 0020376-78.2023.8.26.0041, determinou a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto.

Ressalta a Defesa, em síntese, que não houve a prévia intimação do paciente acerca da expedição da ordem prisional, violando-se a Resolução nº 474/2022, do CNJ. Dessa forma postula,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive liminarmente, *“que a autoridade não expeça mandado de prisão sem antes intimar pessoal e previamente o paciente para iniciar o cumprimento da pena remanescente, em regime semiaberto, somente após a indicação da vaga em estabelecimento prisional adequado, postergando eventual expedição de mandado de prisão, caso necessário, para a hipótese de se mostrar infrutífera a intimação”*.

Deferida a liminar (fls. 34/42), o *writ* foi regularmente processado, tendo sido dispensada a vinda de informações judiciais.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação.

É o relatório.

Importantes breves considerações acerca da matéria debatida nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, sensível à precariedade da maior parte dos presídios do sistema penitenciário brasileiro —a que chamou de *“estado de coisas inconstitucional”* (ADPF 347) —, editou a Súmula Vinculante nº 56, do seguinte teor: *“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”*.

Atento à força normativa da Súmula, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 417/2021, atualizada pela Resolução 474/2022, regulamentando a forma de inserção dos presos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenados em regime semiaberto e aberto, evitando que fossem conduzidos previamente a presídios de regime fechado até o surgimento de vagas nessas modalidades prisionais mais brandas.

No caso concreto, CICERO foi condenado ao cumprimento da pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela infração do artigo 157 § 2º, VII, do Código Penal.

Inaugurado o expediente de execução, foi certificado pela serventia de origem que a Secretaria de Administração Penitenciária já havia disponibilizado a vaga em estabelecimento adequado para cumprimento de pena em regime semiaberto.

Com base na informação prestada, a D. Autoridade Judicial determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, assim justificando (fls. 27/30):

“(...) tendo em vista a condenação do sentenciado, de forma definitiva, em regime inicial semiaberto, de rigor que seja expedido o mandado de prisão.

Em cumprimento à r. determinação constante no Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de CICERO DE ALBUQUERQUE SILVA a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível como regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação de CICERO DE ALBUQUERQUE SILVA somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado — o que, repita-se, não é o caso —, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

(...)

Assim sendo, **determino a expedição de mandado de prisão** de CICERO DE ALBUQUERQUE SILVA, CPF: 083.619.384-94, MTR: 1208913-2, RG: 57780648, RJI: 234764238-64, consignando-se nele o regime prisional imposto — semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado o entendimento da D. Magistrada de Primeiro Grau, o *decisum* deve ser modificado.

Há de se ter em mente que a prévia intimação do sentenciado não tem a exclusiva finalidade de impedir o seu início de cumprimento de pena em estabelecimento inadequado para o regime ao qual foi definitivamente condenado. Vai além disso. Também tem por finalidade facultar ao condenado a oportunidade de esclarecer ao Juízo da Execução eventual alteração de suas condições pessoais, que poderão repercutir no início do cumprimento da pena, inclusive evitando o seu recolhimento em unidade prisional, se o caso.

Cita-se, como exemplo, a hipótese do indivíduo que, condenado em regime semiaberto, não teve naquela oportunidade descontado o tempo cumprido em prisão provisória, prisão administrativa ou mesmo de internação, conforme disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, circunstância essa que poderá, efetivamente, modificar a natureza do regime inicial de cumprimento de pena.

Em casos como os supramencionados, o cumprimento do mandado de prisão e colocação do indivíduo em estabelecimento penal, ainda que compatível com o regime estabelecido por oportunidade do julgamento de mérito, indubitavelmente, caracterizar-se-ia como constrangimento ilegal, sendo, portanto, ilegal e passível de resguardo pela via do mandado constitucional.

Não se desconhece o fato de que a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal editou o Comunicado CG 724/2023 que, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu item 4.1, estabelece: “*Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão*”.

Entretanto, tal norma deve ser interpretada de forma sistemática com a Resolução nº 417/2021, segundo a qual “*Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão*”, sem trazer qualquer ressalva à hipótese de prévia intimação.

Assim, conclui-se que tanto o Comunicado CG nº 724/2023, do TJSP, como a Resolução nº 417/2021, do CNJ, buscam garantir a observância dos direitos fundamentais ao sentenciado. Enquanto o Comunicado traça uma condição prática e administrativa, consistente na disponibilização da vaga em presídios destinados ao regime semiaberto —evitando a inclusão em regime mais gravoso—, a Resolução encerra um direito procedimental, assegurando ao condenado a prévia intimação para que esclareça ao Juízo das Execuções eventual alteração fática que seja apta a alterar os rumos de sua execução penal. Há, portanto, verdadeira articulação entre o direito do condenado e as realidades operacionais do sistema penitenciário.

Referido entendimento encontra amparo em precedentes recentes do c. STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. RESOLUÇÃO
N. 417/2021. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que, uma vez transitada em julgado a condenação em regime semiaberto ou aberto, o sentenciado será intimado para recolhimento espontâneo, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo, em caso de falta de vagas, da observância das providências estabelecidas no RE 641.320/RS. 2 **Ao interpretar a Resolução n. 417/2021 do CNJ, o julgador precisa ter cuidado para não criar brechas que possibilitem resistência à execução.** (...) 3. **A afirmação de vagas pelo Juiz da VEC não afasta a necessidade de intimação do condenado para dar início à execução, pois a lotação das unidades prisionais é dinâmica e não há registro de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo.** 4. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento do mandado de prisão, não cumprido, para observância do art. 23, da Resolução n. 417/2021, sem prejuízo de: a) nova expedição da ordem na hipótese de inexistência de endereço atualizado nos autos para intimação e b) de manutenção do encarceramento se o condenado já estiver alojado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto. (AgRg no HC n. 890.182/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Resta claro, portanto, que a intimação prévia do sentenciado para o início do cumprimento do título penal condenatório busca evitar prisões desnecessárias, permitindo que ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se manifeste ou inicie voluntariamente o cumprimento de sua pena em regimes semiaberto ou aberto, sem a necessidade de expedição de mandado de prisão.

Tal medida é salutar pois considera a Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o determinado, prevenindo danos decorrentes de prisões indevidas, especialmente em situações em que há demora na realização de audiências de custódia ou na disponibilização de vagas em estabelecimentos penais adequados.

Ademais, deve-se observar a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe aos Magistrados das Execuções garantir a eficácia da Resolução nº 417/2021, do CNJ, ante a importância na proteção de direitos do sentenciado. Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) RESOLUÇÃO 474/2022 DO CNJ QUE POSSIBILITA AO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM REGIME INICIAL ABERTO OU SEMIABERTO, SUA INTIMAÇÃO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA, ANTES DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. (...). 2. De todo modo, vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 474/2022, que modifica o art. 23 da Resolução n. 417/2021, a fim de possibilitar ao condenado à pena privativa de liberdade, em regime



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial semiaberto ou aberto, sua intimação para início do cumprimento de pena, antes da expedição de mandado de prisão. 3. **Assim, o sentenciado deverá ser intimado para dar início ao cumprimento da reprimenda, com consequente expedição da guia de execução definitiva, sem a exigência de seu prévio recolhimento à prisão.** 4. Agravo regimental não provido. **Concedido habeas corpus, de ofício, a fim de determinar ao Juízo da Execução que aprecie a alegação de cumprimento integral da pena e, se o caso, intime o sentenciado para início do cumprimento de sua reprimenda, de acordo com o art. 23 da Resolução n. 417/2021 do CNJ, alterado pela Resolução n. 474/2022 do CNJ, sem necessidade de prévio recolhimento ao cárcere.** (AgRg no REsp n. 2.059.460/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Colenda 13ª Câmara Criminal, *in verbis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Condenação definitiva da agravante à pena de reclusão, em regime inicial semiaberto. Expedição de mandado de prisão. Constrangimento ilegal. Expedição de mandado de prisão em contrariedade à Resolução CNJ nº 417/21, com redação dada pela Res. nº 474/22. Necessidade de prévia intimação da sentenciada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006885-15.2024.8.26.0026; Relator Marcelo Semer;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM
UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do
Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro:
23/10/2024)

Portanto, salvo se o paciente já estiver alojado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto (AgRg no HC n. 890.182/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/6/2024), impõe-se a concessão da ordem para cumprimento da Resolução nº 417/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, por tais fundamentos, ratificando a liminar deferida, **CONCEDO A ORDEM** para determinar: **(i)** o recolhimento do mandado de prisão ou, se o caso, a expedição de contramandado; **(ii)** e que o Juízo das Execuções providencie a prévia intimação do sentenciado, nos termos da Resolução nº 417/2021, do CNJ, consignando que ele deverá comparecer voluntariamente, em 05 dias, contados da data da realização da intimação, na unidade prisional que lhe fora reservada pela Secretaria de Administração Penitenciária para início do cumprimento da privativa de liberdade, sob pena de expedição de mandado de prisão. Tais providências serão desnecessárias se o paciente já estiver recolhido em unidade prisional compatível com o regime prisional fixado na r. sentença condenatória.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator